



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RELATOR DA ADPF N.º 165-0/DF:

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

22/04/2010 16:50 0023092



BANCO CENTRAL DO BRASIL, *amicus curiae* nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 165-0/DF, por seu Procurador-Geral (art. 17, inc. I, da Lei Complementar n.º 73, de 1993, c/c art. 4º, inc. I, da Lei n.º 9.650, de 1998), vem trazer ao conhecimento de Vossa Excelência a anexa cópia do Memorial (Petição PGBC-02222/2010, de 25 de março de 2010) apresentado à douta Procuradoria-Geral da República, a título de subsídio ao exame da questão submetida ao colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos, pede juntada.

Brasília, 20 de abril de 2010.

PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
Gabinete do Procurador-Geral

3.435.028-4 Francisco José de Siqueira
OAB/DF 13.087
Procurador-Geral

PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
Coordenação-Geral de Processos
Judiciais Relevantes – COJUD

3.306.810-0 Flávio José Roman
Procurador OAB/DF 15.934
Coordenador-Geral

Petição PGBC-03055/2010
Proc. 0901442606

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede - 11º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-1084 e 3414-1220 - Fax: (61) 3414-2957
E-mail: gabln.pgbc@bcb.gov.br



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral



CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO
PEREIRA, VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA:**

MEMORIAL DO BANCO CENTRAL

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 165-0/DF

ARGUENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO (CONSIF)

***AMICI CURIAE*: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS**

**CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS ECONÔMICOS ADOTADOS ENTRE 1986
E 1991 – PLANOS *CRUZADO*, *BRESSER*, *VERÃO*, *COLLOR I* E *COLLOR II***

RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

Petição PGBC-02222/2010
Proc. 0901442606

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede - 11º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-1084 e 3414-1220 - Fax: (61) 3414-2957
E-mail: gabin.pgbc@bcb.gov.br



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral



Petição PGBC-02222/2010

EMINENTE VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA,

Por ocasião de audiência concedida à Procuradoria-Geral do Banco Central, no dia 22 de fevereiro de 2010, foi discutida com Vossa Excelência a matéria econômica referente à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 165-0/DF, cujos autos ora se encontram nessa Procuradoria-Geral da República para a coleta de seu pronunciamento.

2. Na oportunidade, foram suscitados aspectos não abordados por esta Procuradoria-Geral em seus anteriores pronunciamentos nos autos da ADPF. Com efeito, para viabilizar a melhor elucidação dos aspectos econômicos referentes ao assunto, novos estudos foram solicitados aos setores técnicos competentes do Banco Central, ora compilados no presente memorial.

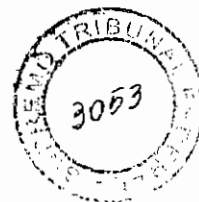
**A CONCENTRAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS
EM CADERNETAS DE POUPANÇA**

3. Após a manifestação do Banco Central nos autos da ADPF nº 165-0/DF, na qualidade de *amicus curiae*, foram agitados dois argumentos, mediante os quais se tem procurado evidenciar o seguinte: (a) o impacto potencial macroeconômico apurado pelo Ministério da Fazenda e levado aos autos por iniciativa do Banco Central estaria superestimado, pois nem todos os poupadores, em especial aqueles com poucos recursos depositados, insurgiram-se contra a remuneração legal; e (b) a defesa da constitucionalidade dos planos econômicos seria articulada em favor das grandes instituições financeiras, em detrimento dos interesses dos pequenos poupadores.

4. Com efeito, o memorial ofertado pelo Banco Central ao Supremo Tribunal Federal fez-se acompanhar de nota técnica denominada *Ações judiciais indenizatórias envolvendo planos econômicos entre 1987 e 1991*, de 18 de novembro de 2008, elaborada pela Secretaria Extraordinária de Reformas Econômicas e Fiscais do Ministério da Fazenda, mediante a qual se apurou o impacto potencial macroeconômico das ações. Referida Nota assevera expressamente que “*o custo potencial das ações relativas aos planos econômicos monta a mais de R\$ 105 bilhões, dos quais R\$ 35 bilhões relativos à CAIXA [Econômica Federal], valor que corresponde a cerca de três vezes o patrimônio líquido da instituição.*” (fl. 1.891 dos autos judiciais). A Nota Técnica Dipec-2009/250, de 7 de abril de 2009, da Diretoria de Política Econômica do Banco Central, que também foi anexada ao memorial elaborado pela Procuradoria-Geral do Banco Central, acentua:



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral



Petição PGBC-02222/2010

“Um exercício contábil com vistas a identificar, ainda que de modo aproximado, o impacto potencial das ações relativas aos planos econômicos aponta para algo em torno de R\$ 105,9 bilhões (3,6% do PIB). Note-se que esse exercício contempla apenas responsabilidades associadas a caderneta de poupança. Cerca de um terço desse valor (R\$35,2 bilhões, 1,2% do PIB) corresponderia a valores atribuídos à Caixa Econômica Federal (CEF), montante que equivaleria a aproximadamente três vezes o patrimônio líquido dessa instituição. As responsabilidades das demais instituições são estimadas em R\$70,7 bilhões (2,4% do PIB).

Considerando que nessa estimativa não estão considerados as responsabilidades por outros ativos indexados, em especial os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), administradas pela CEF, o impacto potencial dessas ações pode ser considerado preocupante, dadas as repercussões possíveis sobre o sistema financeiro, sobre as finanças públicas e, conseqüentemente, sobre o crescimento e o emprego no País.” (fl. 1.878 dos autos judiciais).

5. É fato, portanto, que o Banco Central e o Ministério da Fazenda apuraram, na data-base de setembro de 2008, um impacto macroeconômico potencial superior a R\$105 bilhões para as ações envolvendo os planos econômicos editados entre 1986 e 1991. Aliás, cabe consignar que o próprio Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), com base nos mesmos dados econômicos, embora ressalte que discorda das premissas adotadas nos cálculos constantes das referidas notas, apurou valor superior a R\$102 bilhões¹, cifra bastante próxima àquela demonstrada em estudos do Banco Central e do Ministério da Fazenda.

6. O valor apurado não contempla a incidência de expurgos inflacionários previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*². Assim, uma condenação para pagamento de diferença de correção monetária referente ao plano *Cruzado* faz incidir expurgos referentes aos planos *Bresser*, *Verão*, *Collor I* e *Collor II* (expurgo sobre expurgo). A propósito, a estimativa também não inclui os valores atinentes às ações de plano *Cruzado*. Por essas razões, já se pode observar que o montante será provavelmente superior.

7. Entretanto, algumas entidades de defesa do consumidor têm tentado desmerecer o impacto apontado. Indicam, pois, valores menores que os apontados, sob o argumento de que um grande número de poupadores, em razão das pequenas importâncias que possuíam, não irá insurgir-se contra as instituições financeiras para reaver os valores envolvidos nas demandas. Vale dizer, a relação custo/benefício tornaria desinteressante a propositura da demanda judicial.

¹ Esse documento do Idec foi enviado ao Supremo Tribunal Federal por meio da Petição PGBC-12681/2009, de 21 de dezembro de 2009.

² Disponível em http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/arquivos/pdf/manual_de_calculos_JF.pdf. Cf. Capítulo IV - Liquidação de Sentença, item 1.2. Correção Monetária, 1.2.1. Expurgos Inflacionários.



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral



Petição PGBC-02222/2010

8. A esse propósito, cumpre destacar, por primeiro, que não cabe ao Banco Central fazer qualquer juízo sobre a conveniência dos poupadores em propor ou não demandas contra as instituições financeiras. Com efeito, se é verdade que a grande maioria dos poupadores não exerceu ainda o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário para reivindicar tais valores, também é certo que poderá fazê-lo ao final do julgamento das ações civis públicas atualmente em andamento. Aliás, a petição inicial da Consif destaca várias dessas ações. Nessa oportunidade, cumprirá apenas apresentar os documentos necessários, ou solicitá-los às instituições financeiras, com amparo no art. 475-B, § 1º, do Código de Processo Civil³. Logo, o volume de poupadores atualmente em litígio mediante ações individuais não reflete necessariamente o número de poupadores que poderão efetivamente receber as diferenças de remuneração pretendidas.

9. Não fosse esse argumento suficiente, seria necessário destacar, com a maior ênfase, a concentração dos valores depositados em caderneta de poupança. As tabelas a seguir ilustram a concentração do volume de recursos em poupança na mão de poucos depositantes.

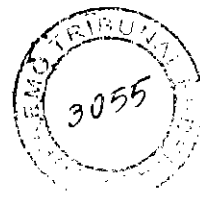
**Distribuição do número de contas e do saldo em depósitos de poupança,
segundo faixa de valor**

	até R\$100	de R\$100 a R\$500	de R\$500 a R\$5000	acima de R\$5000	%
Contas					
1994	62,1	22,4	13,9	1,6	100,0
2000	45,2	20,1	25,2	9,5	100,0
2009	54,2	14,0	20,1	11,7	100,0
Saldos					
1994	2,8	10,8	39,2	47,2	100,0
2000	0,4	2,0	18,1	79,5	100,0
2009	0,2	1,0	10,7	88,1	100,0

³ CPC: “Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.”



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral



Petição PGBC-02222/2010

**Distribuição do número de contas e do saldo em depósitos de poupança,
segundo faixa de valor - Dez/2009**

	Nº de contas	Saldo total
Até R\$ 100	54,2%	0,2%
Acima de R\$ 30 mil	2,4%	56,2%

10. Como se pode observar na primeira tabela, as contas com valores superiores a R\$5.000,00 (cinco mil reais), em 1994, representavam 1,6% do total de contas, perfazendo mais de 47,2% do volume de recursos. Já em 2009, o número de contas com valores superiores a R\$5.000,00 representava 11,7% do total de contas e 88,1% do volume total de recursos depositados.

11. Na segunda tabela se pode observar que, em dezembro de 2009, as contas com valor até R\$100,00 (cem reais) representam 54,2% do número de contas e apenas 0,2% do volume de recursos, enquanto as cadernetas de poupança com valor superior a R\$ 30 mil representam 2,4% do número de contas e expressivos 56,2% do volume total de recursos em poupança.

12. Embora o Banco Central não disponha de dados relativos ao período em que editados os planos econômicos, não é demais supor que a distribuição dos recursos depositados em poupança revelava concentração ainda maior que a atual. Afinal, o chamado “*imposto inflacionário*” corroía justamente os ganhos da população mais carente, sem acesso a mecanismos financeiros de preservação dos ganhos contra o fenômeno inflacionário. Daí por que a inflação “*já foi chamada de um Robin Hood às avessas, porque tira dos pobres para dar aos ricos.*”⁴

13. Portanto, é completamente despropositado suportar uma grave redução do valor estimado para o impacto macroeconômico do julgamento da APDF nº 165-0/DF com amparo apenas na alegação de que um grande número de depositantes não irá fazer valer seu direito de ação. Esse argumento ignora o perfil de concentração dos valores depositados em caderneta de poupança. Mais correto parece supor que justamente os maiores depositantes – ainda que em número reduzido – buscarão ou já buscaram tutela jurisdicional para pleitear diferenças entre índices legais de remuneração e outros mais convenientes às suas circunstâncias particulares. Com efeito, ainda que uma grande massa de pequenos depositantes deixe de reivindicar os supostos direitos adquiridos a determinados índices de correção, esse fato não é suficiente para reduzir, de forma significativa, o volume de recursos envolvidos nas ações de planos econômicos, em razão da concentração dos valores nas mãos de poucos e bem aquinhoados depositantes.

⁴ NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia: introdução ao direito econômico*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 309.



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral



Petição PGBC-02222/2010

14. Esse dado – a concentração de recursos depositados em poupança – também escancara que a atuação do Banco Central nos autos da ADPF nº 165-0/DF, em favor da constitucionalidade dos planos econômicos, não se faz em desfavor ou contra os interesses dos pequenos poupadores, pois, como se evidenciou, são justamente grandes poupadores que constituem a classe mais representativa no caso. Não é preciso, portanto, proclamar que a improcedência da arguição prestigiaria interesses de cidadãos com poucos recursos.

15. Nessas condições, permanecem incólumes os argumentos indicados pelo Banco Central para explicitar as razões de seu ingresso na arguição em apreço na defesa da constitucionalidade dos planos de estabilização monetária⁵. A defesa da constitucionalidade dos planos monetários editados entre 1986 e 1991 tem em mira a defesa do Sistema Financeiro Nacional, bem-comum associado ao “*desenvolvimento equilibrado do País*” e aos “*interesses da coletividade*” (art. 192 da Constituição Federal). Tal sistema não se confunde com a figura dos empresários que nele atuam e, portanto, não deveria despertar, quanto à apreciação de suas questões – de ordem pública –, a mesma reserva com que comumente são avaliados os interesses particulares daqueles empresários.

**A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE POUPANÇA E A AUSÊNCIA
DE RELAÇÃO COM OS LUCROS DOS BANCOS**

16. Outro argumento que se tem agitado para embargar a procedência da arguição de descumprimento de preceito fundamental em discussão é a referência aos lucros obtidos pelas instituições financeiras. Nesse sentido, a decisão liminar proferida pelo relator, Ministro Ricardo Lewandowski, ao ensejo do julgamento do pedido de cautelar, traz referência expressa a tais fatos:

“Corrobora, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o periculum in mora, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira.”

⁵ Destaca-se trecho do memorial ofertado ao Supremo Tribunal Federal (Petição PGBC 3440/2009, de 6 de abril de 2009): “7. *Presente, pois, a oportunidade de debelar esses efeitos nocivos, que vão do comprometimento da máquina jurisdicional ao da segurança jurídica em relação ao significado de garantias e de competências políticas fundamentais – essas ligadas ao controle da inflação –, passando pela incerteza quanto ao impacto do desfecho de milhares e milhares de ações condenatórias sobre o Sistema Financeiro Nacional, em especial no que concerne à oferta de crédito, impõe-se reconhecer a repercussão da causa sobre interesses públicos conflitados ao Banco Central. 8. Assim, tendo em vista que o controle da inflação e a higidez do sistema financeiro consubstanciam temas essencialmente afeitos aos labores desta autarquia, fato que por si só já reclamaria sua presença na ação para trazer contributos ao deslinde da causa, e considerando o manifesto interesse jurídico da autoridade monetária em demonstrar a constitucionalidade das normas que implementaram os planos econômicos mencionados, o Banco Central requer o seu ingresso no feito como amicus curiae, apresentando as razões que seguem anexas.”*



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral



Petição PGBC-02222/2010

Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões (http://www.estadao.com.br/economia/not_eco283221,0.htm).

Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais do ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões (Folha OnLine de 19/2/2009, 2/2/2009, 25/2/2009 e 12/2/2009).

Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores.

De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. (De acordo com o § 1º do art. 6º da Lei 9.882/1999, ‘Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, com audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.’ Portal de Informações – FEBRABAN – Banco Consolidado do Sistema – http://www.febraban.org.br/bd/bd.asp?id_pastaMA=13).

Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. (Conforme consta dos respectivos sítios eletrônicos).”

17. Sobre a questão, cabe destacar que os lucros das instituições financeiras, *data venia*, não guardam relação direta com a existência ou não de direito dos poupadores à remuneração pretendida com base em índices de inflação diferentes daqueles previstos na legislação de regência. Portanto, criar uma relação entre a capacidade dos bancos em arcar com eventual condenação e o direito a essa prestação dela resultante é fugir do debate jurídico e econômico sobre a existência do direito dos poupadores. Por outro lado, não se pode condenar as empresas financeiras em razão de sua eficiência e de sua lucratividade. Ora, os lucros das empresas, seja no setor



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral



Petição PGBC-02222/2010

financeiro, seja em qualquer outro setor da economia, não devem ser objeto de repúdio pelos órgãos do Estado⁶.

18. Cumpre destacar que os lucros das instituições que integram o sistema financeiro não destoam dos de outros setores econômicos. As três tabelas a seguir transcritas comprovam essas afirmações: o setor bancário não é o mais lucrativo da economia brasileira, nem os bancos compõem, isoladamente, o grupo de maiores empresas da economia brasileira. Há, pois, empresas, em outros setores, tão ou mais lucrativas que as instituições financeiras.

Tabela 1
Maiores empresas brasileiras por lucro líquido em 2008

Empresa	Setor de Atividade	R\$ milhões
1. Petrobrás	Petróleo e Gás	36.469,50
2. Vale	Mineração	21.279,00
3. Banco do Brasil	Bancos	6.802,90
4. Itaú Unibanco	Bancos	8.370,90
5. Bradesco	Bancos	7.620,20
6. CSN	Metalurgia e Siderurgi	4.675,50
7. Caixa	Banco	3.883,30
8. Usiminas	Metalurgia e Siderurgi	3.248,80
9. Ambev	Bebidas e Fumo	3.059,40
10. Santander	Bancos	2.759,00
11. Bradesco Seguros	Seguros Gerais	2.602,00
12. Arcelor Mittal Brasil	Metalurgia e Siderurgi	2.571,20
13. Telefonica São Paulo	Telecomunicações	2.420,00
14. Itaipu Binacional	Energia Elétrica	2.080,90
15. Fiat Automóveis	Veículos e Peças	1.873,40
16. Bradesco Vida e Previdên	Previdência e Vida	1.588,20
17. Telemar	Telecomunicações	1.520,50
18. Gerdau Aços Longos	Metalurgia e Siderurgi	1.452,80
19. Chesf	Energia Elétrica	1.437,30
20. Visanet	Serviços Especializad	1.393,80

Fonte: Valor 1000 - Edição 2009, em Valor Econômico, ago-2009

Tabela 2
Maiores empresas por patrimônio líquido em 2008

Empresa	Setor de Atividade	R\$ milhões
1. Petrobrás	Petróleo e Gás	144.051,10
2. Vale	Mineração	96.275,00
3. Itaú Unibanco	Bancos	46.182,80
4. Bradesco	Bancos	34.578,00
5. Banco do Brasil	Bancos	29.937,10
6. Santander	Bancos	23.520,00
7. BM&FBovespa	Serviços Especializa	19.291,70
8. Ambev	Bebidas e Fumo	17.278,10
9. Arcelor Mittal Brasi	Metalurgia e Siderurç	15.730,90
10. Usiminas	Metalurgia e Siderurç	15.110,70
11. Furnas	Energia Elétrica	13.681,50
12. Chesf	Energia Elétrica	12.773,20
13. Caixa	Bancos	12.704,70
14. Sabesp	Água e Saneamento	10.492,40
15. Telefonica São Pau	Telecomunicações	10.045,70
16. Telemar	Telecomunicações	9.984,20
17. Metrô-SP	Transporte e Logístic	9.894,00
18. Oi	Telecomunicações	8.807,00
19. Namisa	Mineração	8.093,30
20. CESP	Energia Elétrica	7.904,50

Fonte: Valor 1000 - Edição 2009, em Valor Econômico, ago

⁶ Caberia lembrar, nesse passo, a seguinte passagem da obra do Visconde de Mauá: “Desgraçadamente entre nós entende-se que empresários devem perder, para que o negócio seja bom para o Estado, quando é justamente o contrário”. Ireneu Evangelista de Sousa, barão e visconde de Mauá, *Exposição do visconde de Mauá aos credores de Mauá & Cia. e ao público*, citado por CALDEIRA, Jorge. *Mauá: empresário do império*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 31. Efetivamente, “o lucro dessas empresas [os bancos], em princípio, é muito bem-vindo, até porque revela aptidão para a promoção daqueles propósitos sociais indicados pela Constituição. Ora, é preciso que as instituições sejam eficientes (lucrativas), para, então, procurar incutir-lhes uma atuação que contribua para se alcançarem certos objetivos socialmente desejáveis.” ROMAN, Flávio José. “Normas constitucionais de justiça social: incidência e eficácia no sistema financeiro”. *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central*, dez., 2008, v. 2, n. 2, p. 93.



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral



Petição PGBC-02222/2010

Tabela 3. Retorno do Patrimônio Líquido Ajustado

Setores	PERÍODO								Média
	2008	2007	2008	2005	2004	2003	2002	2001	2001-2008
Mineração	25,4	30,3	32,1	37,9	29,9	29,9	9,8	9,3	25,8
Siderurgia e Metalurgia	17,6	20,2	20,8	19,5	30,8	26,1	6,8	11	19,1
Bens de Capital	14,1	21,5	22,7	22,4	25	-28,4	22,7	18,5	14,6
Serviços	14,1	19,2	20,3	22,2	13	13,4	-8,4	12,5	13,3
Farmacêutico	6,6	24,6	27,3	24,4	21,8	11,9	-37,9	0,6	9,9
Atacado	28,1	-22,4	-25,3	18,9	18	28,1	16,9	18,3	9,6
Bens de Consumo	-11,3	-1,2	7,8	17,8	13,5	48,5	-2,8	3,4	9,2
Indústria da Construção	11,1	13,3	7,1	-2,8	13,8	15,8	-3,8	9	7,9
Varjejo	17,3	2,8	10,5	9,8	9	-5,3	-0,4	-2,7	5,1
Papel e Celulose	-38,5	10,6	13,7	17,3	20,1	17,4	-7	8,4	5
Sistema Bancário	19,8	24,8	22,8	22,5	18,9	16,7	21,8	-1,5	18,2

Fonte: Exame, Melhores & Maiores (www.melhoresmaiores.com.br)

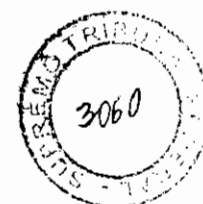
19. Portanto, a relação entre lucros – supostamente exorbitantes – e direito à remuneração por índice de correção monetária destoante da previsão legal também não se sustenta.

20. A questão ganha ainda mais relevo quando se apura, de maneira específica, a rentabilidade dos bancos no que toca à remuneração dos recursos captados em poupança. É que a captação desses recursos implica, por força de previsões legais e regulamentares, a necessidade de que a instituição invista os recursos obtidos em determinadas operações de forte interesse público, especialmente no setor habitacional. Assim, durante a vigência dos planos econômicos (1986 a 1991) os recursos captados em poupança eram direcionados, na proporção de 60% a 70%, para o financiamento habitacional. Tais operações, por natureza de longo prazo, além de representarem elevado risco de crédito para as instituições credoras em ambientes de instabilidade econômica, eram altamente reguladas, notadamente no que concerne às taxas de juros máximas aplicáveis. Ou seja, nas operações de financiamento habitacional obrigatórias, como aquelas lastreadas com recursos dos depósitos de poupança, os juros cobrados dos mutuários, em função dos limites regulamentares, de modo geral, não incorporavam a relação necessária com o risco de crédito observado à época. Ademais, tal situação regulamentar, ao limitar a diferença entre os custos de captação e a aplicação das instituições financeiras, restringia o retorno das instituições com operações ativas lastreadas nos depósitos em apreço.

21. Como agravante do cenário descrito, outra parcela dos recursos, na proporção de 15% a 25%, compunha encaixe obrigatório, vale dizer, era recolhida ao Banco Central e recebia remuneração equivalente à da poupança. Essa parcela dos recursos, portanto, representava ganho “zero” para as instituições financeiras, pois a remuneração recebida era exatamente a mesma devida ao poupador. Pode-se dizer, inclusive, que em relação a essa parcela as instituições financeiras suportavam prejuízo,



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral



Petição PGBC-02222/2010

pois, além de não receberem qualquer remuneração adicional, tinham que arcar com todos os gastos com pessoal e material para a manutenção das contas.

22. Enfim, restava uma terceira parcela de recursos livres das instituições financeiras para aplicação em outras modalidades de operações, na proporção de apenas 15% a 20%. Essa terceira parcela tinha como objetivo principal equilibrar financeiramente a operação (incluindo despesas administrativas e operacionais) e, ao mesmo tempo, prover as instituições financeiras de um colchão de liquidez para fazer frente a eventuais demandas de saques dos poupadores. É importante enfatizar que à época dos planos econômicos o risco do financiamento imobiliário era extremamente elevado, apresentando inadimplência, em alguns momentos, superior à taxa de 16%.

23. Apenas para se ter um dado comparativo sobre as taxas de inadimplência no tempo, é oportuno registrar que, após a criação de novos mecanismos contratuais, como a alienação fiduciária de imóveis, o risco das operações de financiamento imobiliário reduziu-se de forma significativa: hoje as taxas de inadimplência no setor se apresentam em patamar inferior a 7%.

24. Portanto, na captação de poupança, as instituições financeiras estavam, em razão desses normativos, bastante limitadas na obtenção de lucros; os direcionamentos de aplicação, determinados em função de interesses públicos relevantes, em especial do financiamento habitacional, restringem a capacidade de ganho dos estabelecimentos bancários. A tabela a seguir sintetiza os direcionamentos obrigatórios das instituições financeiras no período.

Resolução	Instituições sujeitas ao direcionamento	% dos depósitos de poupança direcionado ao Financiamento habitacional	% Encaixe Obrigatório	% Recursos de livres
Res. 1.090/1986	as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo e as caixas econômicas	60%	25%	15%
Res. 1.220/1986	as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo e as caixas econômicas	60%	20%	20%
Res. 1.221/1986	as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo e as caixas econômicas	60%	20%	20%
Res. 1.361/1987	as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo e as caixas econômicas	60%	20%	20%
Res. 1.446/1988	as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo e as caixas econômicas	65%	15%	20%



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral



Petição PGBC-02222/2010

Res. 1.520/1988	as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo e as caixas econômicas	AC, AL, AM, BA, CE, MA, PA, PB, PE, PI, RN, RO, SE e Territórios Federais	70%	10%	20%
		Demais Unidades da Federação	65%	15%	20%
Res. 1.980/1993	o sistema brasileiro de poupança e empréstimo (SBPE) é integrado pelos bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário, pelas caixas econômicas, pelas sociedades de crédito imobiliário e pelas associações de poupança e empréstimo.		70%	15%	15%

25. Sob outra ótica, convém assinalar que os fatores de deflação, contra os quais se insurgem os poupadores, também foram aplicados aos financiamentos habitacionais concedidos pelas instituições financeiras. A tabela a seguir destaca que as regras de deflação aplicadas à poupança também vigoraram para a remuneração dos contratos de financiamento imobiliário.

Resolução / Lei	REDAÇÃO DO ITEM OU ART.
Res. 1.253, de 28 de janeiro de 1987	Item II - alterou o item III da Resolução nº 1.221, de 1986, que passou a vigorar com a seguinte redação: "III - As operações de financiamento imobiliário, de que trata esta Resolução, terão cláusula de atualização vinculada aos índices de atualização dos depósitos de poupança."
Res. 1.361, de 30 de julho de 1987	XIV - os saldos das operações de financiamento imobiliário, de que trata esta Resolução, terão cláusulas de atualização vinculadas aos índices de atualização dos depósitos de poupança
Res. 1.446, de 5 de janeiro de 1988	XVI - os saldos as operações de financiamento imobiliário, de que trata esta Resolução, terão cláusula de atualização vinculada aos índices de atualização dos depósitos de poupança.



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral



Petição PGBC-02222/2010

<p>Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991</p>	<p>em seu art. 18, § 2º, estabeleceu que :</p> <p>§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.</p>
---	---

26. Logo, as instituições financeiras não poderiam cobrar dos mutuários do sistema habitacional outros índices de correção que não os legalmente previstos. Não cabe, portanto, o argumento de que as instituições financeiras lucraram ou se apropriaram da diferença de remuneração. Em verdade, a concessão aos poupadores dos índices de correção sem previsão legal implicaria desequilíbrio nas contas das instituições financeiras, pois elas não foram autorizadas a cobrar dos mutuários valores não-deflacionados. Com efeito, pois, não podem a ser obrigadas a remunerar a captação de recursos com índices não-deflacionados.

**O JULGAMENTO DA ADPF E SEUS PROVÁVEIS EFEITOS
SOBRE AS PROVISÕES E CONTINGÊNCIAS PASSIVAS**

27. Outro argumento que se tem advogado contra as Notas Técnicas anexadas ao memorial do Banco Central e, em especial, contra a projeção sobre o potencial impacto macroeconômico do julgamento da arguição se refere ao fato de que o pagamento das diferenças pelas instituições financeiras aconteceria de forma diluída no tempo, em razão da demora dos processos de conhecimento e dos procedimentos para cumprimento de sentença. A tese, à primeira vista, até pode impressionar, mas não resiste à crítica.

28. Efetivamente, não se pode, por primeiro, ignorar que a decisão de improcedência da arguição, tal qual a decisão de procedência, possui eficácia vinculante *erga omnes*, em razão do caráter dúplice da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Logo, uma decisão pela improcedência certamente precipitaria o julgamento das ações individuais e das ações civis públicas atualmente em curso: a viabilidade de eventuais recursos judiciais pelas instituições financeiras contra as sentenças condenatórias seria prontamente eliminada, capaz apenas de aumentar a parcela de juros devidos pelos bancos por força da condenação, pois as decisões judiciais a serem proferidas deveriam refletir necessariamente a conclusão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que seriam inconstitucionais os planos econômicos editados entre os anos 1986 e 1991.

29. Outro ponto, entretanto, revela com maior lucidez, ainda, que os impactos serão sentidos por toda a sociedade – não se restringindo apenas ao setor



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

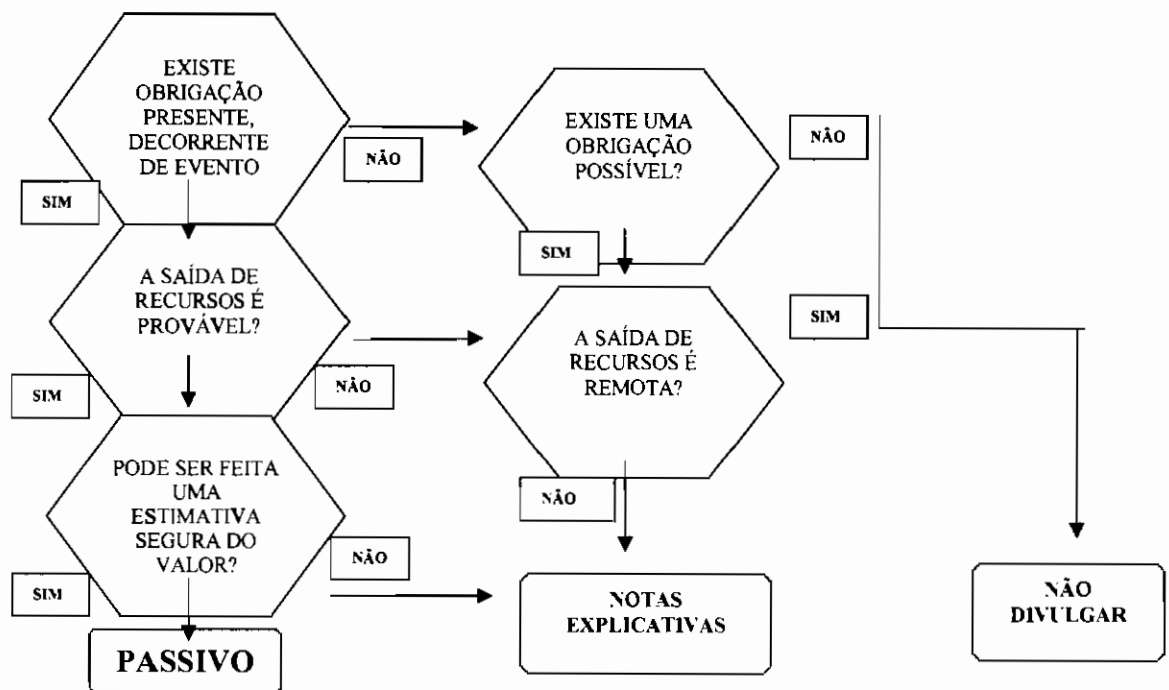


Petição PGBC-02222/2010

bancário – de forma contundente, logo após o julgamento da arguição, não se permitindo o argumento de que, como o pagamento será diluído no tempo, os impactos serão amenizados. É o que se explica na sequência.

30. As instituições financeiras estão submetidas a determinadas regras sobre provisões e contingências passivas. Assim, a existência de uma demanda judicial contra certa instituição financeira poderá determinar de imediato a provisão do valor discutido em juízo. Atualmente, as instituições financeiras devem obediência às normas previstas na Resolução CMN nº 3.823, de 16 de dezembro de 2009, que regula a matéria, antes disciplinada pela Resolução CMN nº 3.535, de 31 de janeiro de 2008⁷.

31. Em síntese, o normativo em referência estabelece que uma provisão deva ser reconhecida quando satisfeitas, cumulativamente as seguintes condições: a) tenha a entidade uma obrigação presente (legal ou não-formalizada) como resultado de evento passado; b) seja provável a saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e c) possa ser feita estimativa confiável do valor da obrigação. Para melhor exemplificar o procedimento contábil adotado pelas instituições, apresentase, a seguir, esquema gráfico, contendo o processo que deve ser seguido para determinar o tratamento é aplicável para cada um dos casos:



⁷ A edição da Resolução CMN nº 3.823, de 2009, procurou ajustar os procedimentos para aproximá-los dos padrões do *International Accounting Standards Board*. Mas manteve, em linhas gerais, os procedimentos de reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, contingências passivas e contingências ativas já previstos na Resolução CMN nº 3.535, de 2008. Portanto, continuam válidas as observações feitas pela Procuradoria-Geral do Banco Central em outras oportunidades, que foram encaminhadas ao Supremo Tribunal Federal, em 28 de dezembro de 2009, mediante a Petição PGBC-12681/2009, de 21 de dezembro de 2009.



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral



Petição PGBC-02222/2010

32. A avaliação das provisões insere-se no campo da microeconomia, segundo a contabilidade própria de cada instituição financeira, e depende da análise de cada ação contra ela proposta. Daí a pertinência das considerações lançadas pelo Banco Central, que esclarecem as razões da não-provisão, até o momento, de grande parte dos valores pleiteados pelos poupadores, com destaque para o fato de que, respaldadas pela jurisprudência dos tribunais superiores, as instituições financeiras não vêm fazendo provisões para as ações relativas aos planos *Collor I* e *Collor II*⁸. Tais ações, segundo o estudo elaborado pelo Ministério da Fazenda, representam R\$57,481 bilhões do total de R\$105,907 bilhões apurados para o impacto potencial relativo aos planos.

33. Uma vez julgada improcedente a ADPF nº 165-0, não mais será possível às instituições financeiras recusar a afirmação de que a saída de recursos é provável, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal é vinculante e *erga omnes*. Daí se tem que, no dia seguinte à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, os bancos devem reavaliar as provisões realizadas para fazer frente às despesas judiciais. Portanto, ainda que o curso das ações ordinárias e o cumprimento das decisões judiciais sejam morosos, as instituições financeiras, em razão da legislação peculiar que lhes é aplicável, estarão imediatamente impedidas de utilizar os valores, que serão provisionados, quando atendidas as condições acima referidas. E cabe chamar a atenção para a informação prestada pela Consif na inicial da arguição em referência sobre a existência de cerca de 515 mil ações individuais relativas aos planos econômicos. Esta Procuradoria-Geral já havia informado (item 140 da Petição PGBC-3440/2009, de 6 de abril de 2009, mediante a qual requereu seu ingresso na arguição na qualidade de *amicus curiae*) a existência de 10.913 (dez mil, novecentos e treze) processos referentes aos planos *Collor I* e *Collor II*, tendo como demandado o Banco Central, em que pese a matéria já estar sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em favor da autarquia.

34. Igual volume de processos representa, com efeito, uma obrigação presente como resultado de evento passado (atendimento da primeira condição). Com o julgamento de improcedência da arguição, juridicamente, a saída de recursos é provável, em razão do seu efeito vinculante (atendimento da segunda condição). Finalmente, é bastante provável supor que as instituições financeiras tenham à disposição os dados necessários à especificação dos valores depositados pelos demandantes em suas carteiras e, assim, poderão estimar o valor da obrigação (atendimento da terceira condição). Daí que, em consequência do julgamento da arguição, ato contínuo, deverão

⁸ Veja-se o item 10 do Parecer PGBC-331/2009, de 5 de novembro de 2009, da Procuradoria-Geral do Banco Central, encaminhado ao Supremo Tribunal Federal por meio da Petição PGBC-12681/2009, de 21 de dezembro de 2009.



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral



Petição PGBC-02222/2010

ser realizados ajustes nas provisões pelas instituições financeiras, com redução drástica de sua liquidez.

35. A essa prognose é preciso agregar ainda mais um dado. As instituições financeiras são capazes de gerar moeda escritural⁹. Mediante essa sistemática, cada R\$1,00 (um real) do patrimônio líquido das instituições financeiras pode gerar aplicações no ativo no valor de R\$9,09 (nove reais e nove centavos)¹⁰. Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade das normas pelas quais foram editados os diversos planos econômicos entre os anos 1986 e 1991, em razão da necessidade de as instituições financeiras realizarem provisões para o pagamento das diferenças de remuneração, tem potencial para provocar imediata redução na concessão de créditos e aplicações em títulos públicos federais, na ordem de R\$9,09 para cada real provisionado. Portanto, a estimativa do potencial impacto macroeconômico do julgamento da ADPF apontada pelo do Ministério da Fazenda, em sua Nota Técnica juntada aos autos, até pode se revelar ainda maior, quando analisados seus prováveis reflexos no sistema de crédito do país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

36. Ante as considerações deduzidas no presente memorial, todas amparadas em estudos realizados pelas áreas técnicas competentes do Banco Central do Brasil, é possível enunciar as seguintes conclusões:

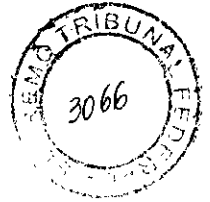
a) a maior parte dos valores depositados em cadernetas de poupança, historicamente, concentra-se em mãos de poucos titulares de contas, enquanto a parcela menor dos recursos é distribuída entre muitos poupadores, conforme abaixo se exemplifica, a partir de dados relativos ao ano de 1994:

⁹ “São funções do mercado financeiro: [...] e) Criar moeda escritural, o que ocorre pela concessão de empréstimos mediante crédito em conta corrente, influenciando a oferta de meios de pagamento. Esta função diz respeito especificamente aos bancos comerciais, na condição de integrantes do sistema monetário. [...] Ao conceder empréstimo mediante crédito na conta-corrente de um cliente, a instituição bancária cria meios de pagamento (depósitos à vista) que, ao serem utilizados pelo tomador de crédito, geram depósito em outra instituição financeira, que dessa forma adquire a capacidade de gerar novo crédito a outro cliente, e assim por diante. A repetição desse mecanismo mostra a capacidade do setor bancário de multiplicar a moeda escritural.” ORSI, Ricardo Vieira e ESTRELA, Márcio Antônio Estrela. *Moeda, Sistema Financeiro e Banco Central: uma abordagem prática e teórica sobre o funcionamento de uma autoridade monetária no Mundo e no Brasil*, p. 119, 120 e 216. Disponível em: <http://www.apbc.org.br/index.php>. Acesso em: 22.3.2010.

¹⁰ Estimativa com base na aplicação dos limites de alavancagem previstos no Acordo de Basiléia (cf. Ricardo Vieira Orsi e Márcio Antônio Estrela, ob. cit., p. 159).



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral



Petição PGBC-02222/2010

- as contas com saldo de até R\$100,00¹¹ representavam na época 62,1% do total de contas de poupança; o somatório dos valores dessas contas, no entanto, representava apenas 2,8% do saldo total da poupança;

- as contas saldo acima de R\$5.000,00 representavam apenas 1,6% do total das contas de poupança; porém o somatório dos recursos presentes nessas contas representava 47,2% do saldo total da poupança;

b) a remuneração das cadernetas poupança, na forma da legislação vigente, mantém simetria com os índices de remuneração dos financiamentos imobiliários, razão pela qual não há qualquer relação – econômica ou financeira – entre os lucros obtidos pelos bancos e as supostas diferenças pleiteadas pelos poupadores;

c) os reflexos decorrentes de uma eventual decisão pela improcedência total da ADPF nº 165-0/DF seriam praticamente imediatos – não de longo prazo –, pois as instituições financeiras serão obrigadas a rever suas provisões para pagamento dos valores discutidos em juízo, gerando desequilíbrios substanciais em sua situação patrimonial, em razão do volume de recursos discutidos; e

d) os efeitos da decisão de improcedência não se limitarão ao setor financeiro, visto que, por força da redução do patrimônio líquido das instituições, provocada pela provisão, seriam reduzidos os limites para a criação de moeda escritural, diminuindo a capacidade dos bancos de conceder créditos.

37. Em linha de princípio com a argumentação adotada neste memorial, a demonstrar que as instituições financeiras não obtiveram ganhos em razão dos índices previstos na legislação de regência dos diversos planos econômicos, a Nota-Técnica Dipec-2009/250, de 7 de abril de 2009, que acompanhou a petição de ingresso do Banco Central como *amicus curiae* na ADPF, assinalou que os índices aplicados aos saldos de poupança também incidiram sobre os contratos de financiamento imobiliário firmados pelas instituições financeiras, por força de determinação legal, pontuando que, “*se alguma perda foi imputada aos poupadores, não tem base factual a afirmação de que teriam sido apropriada pelos bancos e instituições financeiras.*” (fl. 1.877 dos autos judiciais).

38. Do mesmo modo, a Nota-Técnica da Secretaria Extraordinária de Reformas Econômicas e Fiscais do Ministério da Fazenda, acostada aos autos às fls. 1.896 e 1.897, chegou a conclusão semelhante:

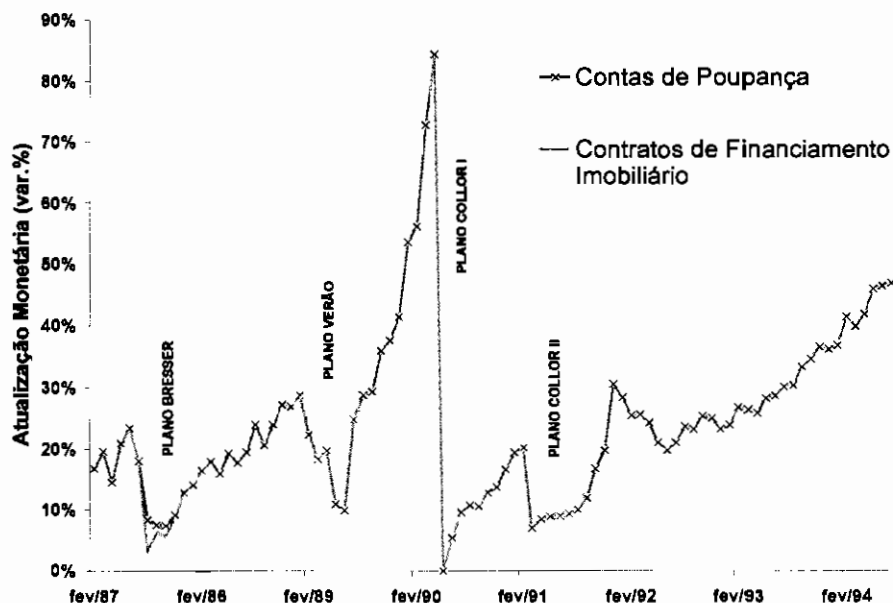
¹¹ Em dezembro de 1994, o valor do salário mínimo era de R\$70,00 (setenta reais).



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral



Petição PGBC-02222/2010



“Percebe-se pelo gráfico acima que houve, de fato, um tratamento isonômico por parte do regramento legal imposto aos dois contratos [contrato de poupança e contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH]. Foi respeitado aqui o importante princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nesse caso aplicado ao duo contratual: contrato de poupança e contrato de financiamento imobiliário.”

Nesse sentido, a defesa do pagamento das diferenças dos índices nos planos econômicos torna-se a defesa do desequilíbrio contratual, uma vez que não se cogita repassar esse diferencial de índices, de forma retroativa, aos contratos de financiamento imobiliário em vigor no período.”

39. As aplicações em poupança, de fato, quando analisadas numa perspectiva de médio ou longo prazo, revelam que os poupadores tiveram remuneração equivalente à de outras aplicações financeiras, com destaque para o comparativo entre CDB e poupança estampado na antes referida Nota-Técnica Dipec-2009/250, de 7 de abril de 2009 (cf. as tabelas acostadas aos autos às fls. 1.869 a 1.874).

40. Exercício com finalidade semelhante foi realizado pela Secretaria Extraordinária de Reformas Econômicas e Fiscais do Ministério da Fazenda, que avaliou o poder de compra real das cadernetas de poupança nos quatro meses seguintes à implementação dos planos *Bresser, Verão, Collor I e Collor II*:



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral



Petição PGBC-02222/2010

“O que se nota é que em praticamente todos os casos o poder de compra das cadernetas de poupança foi preservado. Ao contrário, em alguns casos houve um ganho expressivo do poder de compra real dos depósitos, chegando a mais de 20% (após 4 meses) no Plano Verão e mais de 35% no Plano Collor I. A única exceção é o Plano Collor II, no qual houve uma pequena queda do poder de compra real dos depósitos de poupança (da ordem de 2,8% no quarto mês).”

Evolução do Poder de Compra das Cadernetas de Poupança após os Planos Econômicos^(a)

Mês ^(b)	Bresser	Verão	Collor I	Collor II ^(c)
0	100,0	100,0	100,0	100,0
1	108,1	104,8	159,6	95,9
2	111,7	116,1	148,3	93,1
3	111,4	128,4	139,8	96,2
4	107,7	120,8	135,7	97,2

(a) Índice calculado com base no rendimento real das cadernetas de poupança. Deflator: IPCA. (b) O mês 0 corresponde ao mês de implementação dos planos, ou seja: jun/87 (Bresser); jan/89 (Verão); mar/90 (Collor I) e jan/91 (Collor II). (c) Considerou-se como rendimento a média do rendimento das cadernetas de poupança entre o dia 1 e o dia 28 do mês.

(fl. 1.894 dos autos judiciais).

41. Nesse contexto, o cidadão que tinha recursos depositados na caderneta de poupança em montante suficiente para comprar um determinado bem de consumo, no momento da implementação dos respectivos planos, teve o poder de compra desses recursos preservado. Ou seja, nos meses que sucederam a implementação dos planos – com exceção do Plano Collor II –, aqueles recursos, devidamente corrigidos pela nova remuneração da poupança, continuavam sendo suficiente para comprar o mesmo bem de consumo, até mesmo com alguma sobra.

42. Em termos técnicos, a explicação para a constatação mencionada no item 41, supra, decorre do fato de que os índices de inflação não medem a variação dos preços em tempo real, porém refletem a variação dos preços em um período do passado recente. Diante desse fato, a mudança de regime decorrente da implementação dos planos impunha uma nova dinâmica aos agentes econômicos, incompatível com os índices que divulgavam um contexto passado. Para garantir o sucesso do plano, era fundamental que os índices de correção refletissem naquele momento o novo contexto econômico, evitando, de qualquer forma, a contaminação pelo passado inflacionário, mas preservando o poder de compra da poupança.

43. Ao final, em atenção ao princípio da lealdade processual, para não subtrair da douta apreciação do colendo Supremo Tribunal Federal e da ciência dos



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral



Petição PGBC-02222/2010

demais *amici curiae* as informações constantes deste memorial, que lhe parecem úteis e pertinentes ao exame do *thema decidendum* da ADPF nº 165-0/DF, o Banco Central esclarece que encaminhará cópia deste pronunciamento ao eminente Ministro Ricardo Lewandowski, relator da arguição em referência.

Brasília, 25 de março de 2010.

PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

ORIGINAL ASSINADO

3.435.028-4 Francisco José de Siqueira
OAB/DF 13.081
Procurador-Geral

PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

ORIGINAL ASSINADO

3.306.810-0 Flávio José Roman
Procurador OAB/DF 15.934
Subprocurador-Geral Substituto

FJS/FJR/cas
Proc. 0901442606